



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

Nº de Protocolo do Recurso: [REDACTED]
Documento/Benefício: [REDACTED]
Unidade de origem: Agência da Previdência Social Salvador-Periperi
Tipo do Processo: Reclamação ao Conselho Pleno
Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Recorrido: [REDACTED]
Benefício: Salário Maternidade
Relatora: Alexandra Álvares de Alcântara

(Processo Eletrônico)

Relatório

Trata-se de RECLAMAÇÃO AO CONSELHO PLENO proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS contra os termos do ACÓRDÃO nº 4.218/2016, prolatado pela 1ª Composição Adjunta da 1ª Câmara de Julgamento que deu provimento ao recurso especial da segurada, por entender que as condições para a concessão do Salário-Maternidade foram atendidas, pois validadas as contribuições recolhidas entre 2013/2015 como contribuinte facultativa baixa renda, em vista dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

O benefício foi requerido em 19.09.2015, por [REDACTED], na condição de facultativo baixa renda, com o fato gerador a partir de 10.09.2015 (afastamento da atividade), considerado o nascimento do filho [REDACTED], nascido em 18.09.2015.

Foram apresentados os seguintes elementos (Evento 04):

- Atestado da Secretaria de Medicina Social com a informação do afastamento das atividades por período de 120 (cento e vinte) dias, a partir de 10.09.2015;
- Consulta de Recolhimento do filiado ao INSS para as competências de 05.2014 a 03.2015 sob o código 1929 (Facultativo Baixa Renda - Recolhimento Mensal);
- Consulta extrato previdenciário CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais);
- Certidão de nascimento de [REDACTED], nascido em 18.09.2015;

[REDACTED]



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

- Análise da validação do recolhimento do contribuinte facultativo de baixa renda, não validado o intervalo de 05.2013 a 12.2015, por existência de renda pessoal.

O pedido foi indeferido sob o fundamento de que o “parto ou guarda para fins de adoção após o prazo de manutenção da qualidade de segurado”.

Inconformada, a requerente interpôs Recurso Ordinário aduzindo, em suma, que detém os requisitos para o Benefício, possuindo mais de 03 (três) anos de pagamento de contribuições na condição facultativa baixa renda (Evento 01).

Em Diligência Preliminar, a egrégia 05ª Junta de Recursos solicitou nova contagem, com a emissão de esclarecimentos acerca dos recolhimentos feitos pela requerente informando o motivo que levou à não validação dos períodos recolhidos na categoria de baixa renda (Evento 11).

Em atendimento ao solicitado, o INSS afirma que os recolhimentos a partir de 05.2013 até a data de nascimento da criança foram efetuados na categoria de facultativo baixa renda, entretanto, não houve validação das contribuições ante existência de renda pessoal informada no CADÚNICO (Evento 13).

A egrégia 05ª Junta de Recursos, por meio do ACÓRDÃO nº 2.021/2016 (Evento 19), negou provimento ao recurso ordinário, tendo considerado a impossibilidade de validar os recolhimentos a partir de 05.2013 até a data de nascimento do filho, pois efetuados na categoria de facultativo baixa renda com a existência de renda pessoal.

Não consta ciência da decisão anterior.

Em recurso especial, a requerente busca a reforma da decisão anterior aduzindo que promoveu o recolhimento previdenciário. Possui os requisitos para o Benefício (Evento 23).

Nas contrarrazões, o INSS refuta os argumentos da interessada e sustenta não ser possível validar os recolhimentos a partir de 05.2013 até 2015. Em virtude disso, não há direito ao benefício previsto no artigo 71 da Lei 8.213/91, por falta de período de carência em período imediatamente anterior ao nascimento da criança (Evento 26).

██████████



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

A egrégia 1ª Composição Adjunta da 1ª Câmara de Julgamento, por meio do ACÓRDÃO nº 4.218/2016 (Evento 33), deu provimento ao recurso especial da interessada, tendo considerado que, embora não se pudesse caracterizar a condição de segurada facultativa baixa renda, é injusto negar a concessão do Benefício por ferir os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, pois a *“Previdência Social estabelece um sistema de arrecadação que recebe os pagamentos indistintamente e, depois, quando o segurado solicita o devido amparo, acreditando ter cumprido com a obrigação de pagar as contribuições, lhe é negado o benefício sob a alegação de que os recolhimentos por ele (o Órgão) aceitos não servem para nada. A Autarquia não pode se beneficiar da ineficiência do sistema de arrecadação e da deficiência de orientação ao segurado”*. Com essas considerações, são validados os recolhimentos efetuados a partir de 05.2013.

Ciência da decisão especial em 02.09.2016 (Evento 34) e apresentado pedido revisional em 19.09.2016 (Evento 38).

Foi anexado Detalhes de Pessoa da DATAPREV referente ao CADÚNICO, constando valor da renda pessoal mensal na importância de R\$ 37,5 reais com o cadastro realizado em 22.06.2012 e última atualização em 01.08.2012 (Eventos 36 e 37).

O INSS apresentou PEDIDO DE REVISÃO, aduzindo que as contribuições recolhidas no período de 05.2013 até o nascimento do filho da requerente foram efetuadas na alíquota de 5% não validadas, posto que a informação constante do CADÚNICO possui renda própria, o qual não é proveniente do Programa Bolsa Família. Não são atendidos os termos do artigo 21 da Lei nº 8.212/91. Sem a validação das contribuições a requerente não detém a qualidade de segurada do RGPS (Evento 38).

A revisão de acórdão foi rejeitada e mantido os fundamentos do acórdão questionado. Destacou que a renda consignada no CADÚNICO não é oriunda do Bolsa Família e não é especificado o tipo de renda (Eventos 44 a 45).

Ciência do despacho do indeferimento da revisão em 12.01.2017 (Evento 47) e proposta a Reclamação em 03.02.2017 (Evento 48).

O INSS apresenta RECLAMAÇÃO ao Conselho Pleno referente ao acórdão nº 4.218/2016, proferido pela 1ª Composição Adjunta da 1ª Câmara de Julgamento

██████████



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

aduzindo que contraria frontalmente o item 13 do PARECER/CONJUR/MPS nº 22/2014, bem como o Memorando Circular GP/CRPS/nº 006/2013 e a alínea “a”, do inciso II, §2º do artigo 21 da Lei nº 8.212/91 (Evento 48).

Despacho do Presidente do Conselho de Recursos da Previdência Social admitindo a Reclamação ao Conselho Pleno, na forma do artigo 64 do Regimento interno do CRPS (Evento 52).

O processo foi distribuído a Relatora ENEIDA DA COSTA ALVIM (Representante das Empresas na 2ª Câmara de Julgamento) e redistribuído a essa Conselheira (Evento 58).

É o relatório.

Voto

EMENTA: SALÁRIO-MATERNIDADE. PEDIDO DE RECLAMAÇÃO AO CONSELHO PLENO. INFRINGÊNCIA A DISPOSITIVOS LEGAIS E A PARECER DA CONSULTORIA JURÍDICA DO MPS. INTEMPESTIVIDADE. O pedido formulado após o 30º dia da ciência do acórdão infringente não passa pelo crivo da tempestividade. A apresentação de pedido de revisão de acórdão não suspende e não interrompe o prazo para interpor a Reclamação ao Conselho Pleno. A intempestividade não pode ser relevada face a ausência de previsão regimental. Pedido de Reclamação que não atende ao disposto no §1º, do artigo 64 do Regimento Interno do CRPS – Portaria Ministerial MDSA nº 116/2017. Pedido de Reclamação ao Pleno requerido pelo INSS não conhecido.

Trata-se de Reclamação ao Conselho Pleno requerido pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, sob a alegação de infringência ao item 13 do PARECER/CONJUR/MPS nº 22/2014, bem como o Memorando Circular GP/CRPS/nº 006/2013 e a alínea “a”, do inciso II, §2º do artigo 21 da Lei nº 8.212/91, por parte da 1ª Composição Adjunta da 1ª Câmara de Julgamento ao prolatar o ACÓRDÃO nº 4.218/2016, pois validou as contribuições recolhidas na condição de segurada facultativa baixa renda para o interstício de 2013/2015 e, por consequência autorizou a concessão de Salário Maternidade.

██████████

gi



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

A Reclamação ao Conselho Pleno está disciplinada pelo artigo 64, do Regimento Interno do CRPS, aprovado pela Portaria Ministerial MDSA nº 116/2017, confira-se:

Art. 64. A Reclamação ao Conselho Pleno poderá ocorrer, no caso concreto, por requerimento das partes do processo, dirigido ao Presidente do CRSS, somente quando os acórdãos das Juntas de Recursos do CRSS, em matéria de alçada, ou os acórdãos de Câmaras de Julgamento do CRSS, em sede de Recurso Especial, infringirem:

I - Pareceres da Consultoria Jurídica do MDSA, aprovados pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Agrário, bem como, Súmulas e Pareceres do Advogado-Geral da União, na forma da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993;

II - Pareceres da Consultoria Jurídica dos extintos MPS e MTPS, vigentes e aprovados pelos então Ministros de Estado da Previdência Social e do Trabalho e Previdência Social;

III - Enunciados editados pelo Conselho Pleno.

§ 1º O prazo para o requerimento da Reclamação ao Conselho Pleno é de 30 (trinta) dias contados da data da ciência da decisão infringente e suspende o prazo para o seu cumprimento.

§ 2º Caberá ao Presidente do CRSS fazer o juízo de admissibilidade da Reclamação ao Conselho Pleno verificando se estão presentes os pressupostos previstos no caput, podendo:

I - indeferir por decisão monocrática irrecorrível, quando verificar que não foram demonstrados os pressupostos de admissibilidade previstos no caput;

II - distribuir o processo ao Conselheiro relator da matéria no Conselho Pleno quando verificar presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no caput.

§ 3º Os processos poderão ser preliminarmente submetidos pelo Presidente do CRSS ao órgão julgador que prolatou o acórdão infringente, para facultar-lhe a Revisão de Ofício nos termos do art. 59 deste regimento.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

§ 4º O resultado do julgamento da Reclamação pelo Conselho Pleno será objeto de notificação ao órgão julgador que prolatou o acórdão infringente, para fins de adequação do julgado à tese fixada pelo Pleno, por meio da Revisão de Ofício.

A admissibilidade da Reclamação foi acatada pelo Presidente do Conselho de Recursos da Previdência Social, nos seguintes termos:

“Trata-se de Reclamação ao Conselho Pleno interposta com fundamento no art. 64 do Regimento Interno do CRPS. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, mediante a indicação de Parecer vinculante emitido pela Consultoria Jurídica do então MPS, o qual teria sido afrontado pela decisão proferida no acórdão recorrido”.

Em que pese a admissibilidade acima, verifica-se que a Reclamação foi proposta sem atender ao requisito da tempestividade.

Vejamos:

É necessário propor a Reclamação dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da ciência da **decisão infringente**, ou seja, da ciência do acórdão questionado.

No caso em tela, o INSS teve ciência do ACÓRDÃO nº 4.218/2016 em 02.09.2016 (Evento 34) e somente propôs a Reclamação 03.02.2017 (Evento 48).

Dentro do lapso temporal acima, foi apresentado pedido de REVISÃO de acórdão pelo INSS, ora indeferido pela i. Câmara de Julgamento.

O pedido de revisão está disciplinado no artigo 59 do Regimento Interno do CRPS:

“Art. 59. Os órgãos julgadores deverão rever suas próprias decisões, de ofício, ou a pedido, enquanto não ocorrer a decadência de que trata o art. 103-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, quando:

I - violarem literal disposição de lei ou decreto;

[REDACTED]

9



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

II - *divergirem dos Pareceres da Consultoria Jurídica do MDSA, aprovados pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Agrário, bem como, Súmulas e Pareceres do Advogado-Geral da União, na forma da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993;*

III - *divergirem dos Pareceres da Consultoria Jurídica dos extintos MPS e MTPS, vigentes e aprovados pelos então Ministros de Estado da Previdência Social e do Trabalho e Previdência Social;*

IV - *divergirem de enunciado editado pelo Conselho Pleno; e*

V - *for constatado vício insanável”.*

Como se nota, o pedido de revisão não tem o condão de interromper e/ou suspender o prazo para a propositura do Pedido de Reclamação ao Pleno.

Somente é possível falar em interrupção do prazo quando se trata de oposição tempestiva de EMBARGOS DECLARATÓRIOS, conforme dispõe o artigo 58 da Portaria Ministerial MDSA nº 116/2017:

Art. 58. Caberão embargos de Declaração em face de acórdão dos órgãos julgadores do CRSS:

I - quando houver obscuridade, ambiguidade ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou, quando for omitido ponto sobre o qual deveriam pronunciar-se,

II - para corrigir erro material, entendendo-se como tal, os decorrentes de erros de grafia, numéricos, de cálculos ou, ainda, de outros equívocos semelhantes, que não afetem o mérito do pedido, o fundamento ou a conclusão do voto, bem como não digam respeito às interpretações jurídicas dos fatos relacionados nos autos, o acolhimento de opiniões técnicas de profissionais especializados ou o exercício de valoração de provas.

...

§ 2º A oposição tempestiva dos embargos interrompe o prazo para o cumprimento do acórdão, para a interposição de Recurso Especial, a apresentação de Reclamação ao Conselho Pleno e do Pedido de Uniformização de Jurisprudência. A interrupção cessa a



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

partir da intimação das partes acerca da decisão dos declaratórios, quando passa a fluir o lapso temporal de 30 (trinta) dias.
(Grifos nossos).

A suspensão prevista na parte final do §1º, do artigo 64 do RI/CRPS se refere a paralisação do prazo para o INSS cumprir o acórdão. Esta paralisação somente poderá ser considerada se a Reclamação for proposta dentro do prazo regimental. Não há autorização aqui de se suspender o prazo para o requerimento da Reclamação em virtude da apresentação de pedido de Revisão.

Aliás, o Pedido de Reclamação ao Pleno independe de apresentação do incidente de Revisão. Isso fica evidenciado no §3º, do artigo 64 do RI/CRPS ao prever que o Presidente do CRPS poderá de forma preliminar encaminhar os autos ao órgão julgador que prolatou o acórdão infringente para facultar a Revisão de Ofício.

No mais, não há previsão regimental para relevar intempestividade no caso de Reclamação ao Pleno, pois está limitada tal possibilidade à hipótese de interposição de RECURSO (considerado recurso àquele previsto no artigo 305 do Decreto nº 3.048/99) e ainda assim, necessariamente, o direito inequívoco da parte recorrente deve estar configurado, consoante leitura do inciso II, do artigo 16, da Portaria Ministerial MDSA nº 116/2017:

“Art. 16. Ao Conselheiro relator das Câmaras e Juntas incumbe:

I ...

*II - propor à composição julgadora **relevar a intempestividade de recursos**, no corpo do próprio voto, quando fundamentadamente entender que, no mérito, restou demonstrada de forma inequívoca a liquidez e a certeza do direito da parte;”*

É importante destacar que o próprio Regulamento da Previdência Social – Decreto nº 3.048/99, não inclui o pedido de revisão de acórdão na categoria de Recursos:

“Art. 308. Os recursos tempestivos contra decisões das Juntas de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social têm efeito suspensivo e devolutivo.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, não se considera recurso o pedido de revisão de acórdão endereçado às Juntas de Recursos e Câmaras de Julgamento". (Grifos Nossos).

De igual modo, peço vênica e colaciono o trecho do voto do i. Conselheiro Dr. RODOLFO ESPINEL DONADON, acerca da intempestividade em pedido de Reclamação ao Conselho Pleno precedido de pedido de revisão, na Resolução nº 27/2015, que assim delinea:

“(...)

A tempestividade do Pedido é incumbência do Relator, devendo verificar se a Reclamação foi interposta no prazo de trinta dias contados da data da ciência da decisão infringente, quando suspenderá o prazo para o seu cumprimento.

Acontece que o Conselho Pleno já firmou o entendimento de que as petições dirigidas pelo INSS as Unidades de Origem para fins de revisão de acórdão não interrompem o prazo para interposição do Pedido de Reclamação”.

Por tudo que foi demonstrado, o pedido de Reclamação ao Pleno somente foi proposto após o prazo regimental de 30 (trinta) dias, caracterizada a sua intempestividade.

Nesse sentido, o pedido formulado pelo INSS não deve seguir em razão da intempestividade.

Conclusão: Diante do exposto, VOTO no sentido de, preliminarmente, NÃO CONHECER DO PEDIDO DE RECLAMAÇÃO AO CONSELHO PLENO.

Brasília-DF, 29 de maio de 2020

Alexandra A. de Alcântara
ALEXANDRA ÁLVARES DE ALCÂNTARA
RELATORA



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

DECISÓRIO

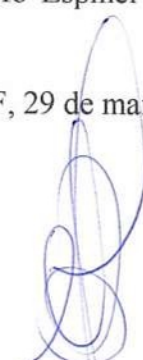
RESOLUÇÃO Nº 02/2020

Vistos e relatados os presentes autos, em sessão realizada hoje, **ACORDAM** os membros do Conselho Pleno, por **UNANIMIDADE**, no sentido de **NÃO CONHECER DO PEDIDO DE RECLAMAÇÃO AO CONSELHO PLENO**, de acordo com o Voto da Relatora e sua fundamentação.

Participaram, ainda, do presente julgamento os (as) Conselheiros (as): Vânia Pontes Santos, Gustavo Beirão Araújo, Paulo Sérgio de Carvalho Costa Ribeiro, Maria Madalena Silva Lima, Renato Agostinho das Chagas, Moisés Oliveira Moreira, Maria José de Paula Moraes, Bruna Danuey de Souza Santos, Sulamita Cristina Dias, Guilherme Lustosa Pires, Valter Sérgio Pinheiro Coelho, Rodolfo Espinel Donadon, Tarsila Otaviano da Costa e Adriene Cândida Borges.

Brasília-DF, 29 de maio de 2020

Alexandra A. de Alcântara
ALEXANDRA ÁLVARES DE ALCÂNTARA
Relatora


MARCELO FERNANDO BORSIO
Presidente